PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

000269

LEI Nº 2.702, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

Altera os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27 de dezembro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27 de dezembro de 1994, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I – o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes como representante do Poder Executivo, que o presidirá;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V - ....."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de agosto de 2000

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Em 30/08/00
Funcionário

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

000270

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.702, DE 29 DE AGOSTO DE 2000.

Altera os inciso I a IV, do Artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27 de dezembro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL; SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica inalterados os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 2.328 de 27 de dezembro de 1994, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I) O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes como representante do Poder Executivo, que o presidirá;

II) Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III) Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV) Dois representantes de pais de alunos, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V) .....

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de agosto de 2000.

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO
JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Vale Sumaré do Norte
em, 30 / 08 / 2000
Funcionário

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

000263

OFÍCIO-CIRCULAR N°013 /DIRAE

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor (a) Prefeito,

Estamos encaminhando para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da nova versão da Medida Provisória n° 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escolar.

Dentre as alterações efetuadas, chamamos a atenção para as constantes no § 2° , do art. 2°, todos os incisos e parágrafos do art 3°, § 1°, 2°, 3°, 5° e 6° do art.4°, § 1° do art. 5°, § 1° e 2°do art. 6° e art.14.

Lembramos ainda que a partir desta reedição , deverá ser criado novo Conselho de Alimentação Escolar, conforme disposto no Art. 3°.

Ainda com referência às alterações, alertamos para a nova competência e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, bem como o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05/06/2000,para a sua criação.

Informamos a Vossa Senhoria que até o final de junho/2000, será expedida nova Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, contendo orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, de acordo com as alterações de que trata a Medida Provisória acima referenciada.

Atenciosamente,

Maria Elza da Silva
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Prefeito Municipal

000264

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI No 2.328, de 27 de dezembro de 1994

SÚMULA: Cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos do poder Executivo na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) - as metas a serem alcançadas;
b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo primeiro - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação e Esportes.

Parágrafo segundo - O Poder Executivo poderá constituir, por decreto, o Núcleo de Controle de Qualidade para auxiliar na execução das proposições.

Art. 2o - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que o presidirá;

II - um representante dos professores das escolas municipais;

III - um representante dos pais de alunos;

IV - um representante dos trabalhadores rurais;

V - um representante da Assocaição Comercial e Industrial de Arapongas.

Parágrafo primeiro - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo segundo - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão da educação.

Parágrafo quarto - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação pelo prefeito.

Parágrafo quinto - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo sexto - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo sétimo - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro (4) alternadas.

Parágrafo oitavo - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de dezembro de 1994

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Folha da Cordilheira
Em 30/12/94
Funcionário